



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051293-90.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HERCULANO CORDEIRO CAIANA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.843

Apelação Cível nº 1051293-90.2024.8.26.0053

Apelante: Herculano Cordeiro Caiana

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juíza de Direito: Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TEMA 416 DO STJ INAPLICÁVEL AO CASO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que a perícia não constatou incapacidade laborativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se houve redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do auxílio-acidente; (ii) estabelecer se a sentença deve ser reformada com base no Tema nº 416 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo pericial elaborado por profissional de confiança do juízo, concluiu pela inexistência de qualquer sequela funcional que implicasse limitação à atividade habitual exercida pelo autor.

O perito atestou que a fratura sofrida foi de baixa gravidade, tratada de forma conservadora, com plena recuperação e retorno do autor à sua função habitual na mesma empresa, não havendo alteração anátomo-funcional que justificasse incapacidade laborativa.

O Tema nº 416 do STJ não se aplica ao caso, pois exige que a lesão cause prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não foi demonstrado.

Impossibilidade de condenação do autor nos ônus de sucumbência, em ação acidentária.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de p. 113-118 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, uma vez que a perícia médica não constatou incapacidade laborativa para a atividade habitual.

Inconformado, o autor apelou buscando a reforma da decisão (p. 123-133). Em síntese, alega que possui sequela que reduz sua capacidade laborativa, ainda que em grau mínimo (Tema nº 416 do STJ). Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

O autor narrou trabalhar como encarregado na empresa D A Gesso Ltda, desde 24/11/2017. Afirmou ter sofrido acidente de trabalho em 10/06/2023, no qual fraturou o punho direito (p. 35-36). Sustentou que tal lesão acarretou redução de sua capacidade para o trabalho, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Recebeu auxílio-doença acidentário de 26/06/2023 a 30/08/2023 (p. 82).

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 67-72, elaborado pelo Dr. Gilberto de Castro Brandão, que assim discutiu o caso (grifos meus):

□ No caso em tela, o autor foi vítima de uma queda de altura no serviço, de tal forma, a sofrer uma fratura sem desvio do rádio distal no punho direito.

□ Em razão da mínima expressão clínica da lesão acidentária (fratura sem desvio) e do seu bom prognóstico funcional, optou-se pelo tratamento ortopédico não cirúrgico, que consistiu numa imobilização gessada da fratura, seguido de sessões de fisioterapia até a alta médica em 30/08/2023, quando então, o requerente logrou

retornar para o seu trabalho habitual como encarregado na mesma empresa até a presente data.

☐ *Ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.*

☐ *Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.*

☐ *Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.*

As partes se manifestaram sobre o laudo (p. 80-81 e 104-112). Na sequência, foi proferida a sentença de improcedência.

A despeito do apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi convincente ao demonstrar que ele não apresentou qualquer grau de incapacidade laborativa para a atividade habitual.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico.

No caso dos autos, o perito foi claro: “*como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais*

eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias”.

A prova pericial foi produzida por profissional imparcial de confiança do juízo e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, não havendo razão para que a conclusão exposta no laudo não seja respeitada.

Quanto ao Tema nº 416 do STJ, definiu-se que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Assim, permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não ocorreu no presente caso.

Para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da incapacidade para a atividade habitual. Ausente qualquer dos requisitos, impõe-se a manutenção da sentença.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator